



Amaraji-PE, 04 de dezembro de 2023.

Parecer nº **17/2023**

**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADAS DE
CONTAS SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 039/2023 APRESENTADO PELO EXECUTIVO MUNICIPAL**

*“EMENTA: Estima a Receita e Fixa a Despesa sobre
a Lei Orçamentária para o exercício de 2024 e dá
outras disposições”.*

RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão em Conjunto, o presente projeto de Lei do Executivo, que tem como objetivo estabelecer a Lei Orçamentária para o exercício 2024, interposta pela Prefeita do Município de Amaraji, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, consoante disposta no § 1º do art. 124, da Constituição Federal de Pernambuco, do art. 165, § 2º da Constituição Federal e do art. 4º da Lei complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Devemos destacar que a lei 101/2000, que positiva e estabelece as regras gerais para as finanças públicas que se volta para a fiscalização da gestão e aplicação dos valores e utilização do orçamento público em seu artigo 5º estabelece como se procederá a LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL, devendo ser observado o que nela contem para que a lei seja aprovada por esta casa o Projeto de lei orçamentaria anual.

Desta forma, as regras que trazem atribuição ao Congresso Nacional repetem-se ao Legislativo Estadual e Municipal, devendo, portanto, aos legisladores municipais por força da



Amaraji, 04 de dezembro de 2023.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

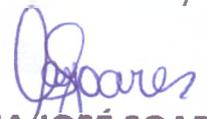

MARIA JOSÉ SOARES
(PRESIDENTE)


MARCELO ANTONIO DA SILVA
(RELATOR)


DANIEL DE LIMA SILVA
(MEMBRO)

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADAS DE CONTAS


DANIEL DE LIMA SILVA
(PRESIDENTE)


MARIA JOSÉ SOARES
(RELATOR)


CLAUDIO ROBERTO AZEVEDO DA SILVA
(MEMBRO)



É o sucinto relatório.

Passo a análise jurídica.

ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art.46, I, da Lei Orgânica Municipal onde dispõe ser matéria de iniciativa privativa do prefeito, devendo o mesmo obedecer às disposições da Constituição Federal e do Estado de Pernambuco.

2.2. Do Quórum e Procedimento

Para aprovação do Projeto de Lei nº 040/2023 de Iniciativa do Executivo Municipal, será necessário o voto favorável por maioria simples dos membros da Câmara, conforme dispõe o artigo 47 da Lei Orgânica Municipal e art. 145, IX do Regimento Interno desta Casa.

2.3. Das Comissões Permanentes



Por fim, verifica-se que a proposição está sendo submetida ao crivo das comissões de: Justiça e Redação em conjunto com Finança, Orçamento e Tomadas de Contas.

2.4. Da Legislação Federal e Estadual

A matéria disciplinada no presente PROJETO DE LEI 040/2022 se adequa as normas trazidas na Lei Orgânica Municipal, consoante disposições contidas no § 1º do Art. 124, da Constituição Federal e do art. 4º, da Lei Complementar nº 101, de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

E assim o presente projeto de lei se adequa as necessidades locais e a legislação Federal acima citada.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, depois de observadas as recomendações constantes neste parecer, as Comissões OPINAM pela viabilidade técnica e de mérito do Projeto de Lei 040/2023 de autoria do Executivo Municipal.